

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Altera o inciso I do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para modificar o requisito temporal para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

SF/16591.32426-92

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 44. ....

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a seis anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;  
.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As penas restritivas de direito foram trazidas ao ordenamento jurídico pela Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998, para servirem de alternativa ao encarceramento. Já naquela época, o legislador observou a falência do sistema prisional brasileiro e a premente necessidade de se buscar alternativas aos regimes de reclusão e detenção.

Como é sabido, a execução da pena privativa de liberdade em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, para o regime semiaberto, ou mesmo em casa de albergado ou estabelecimento adequado, para o regime aberto, não saiu do papel na maior parte dos estados federados, em razão de limitações orçamentárias. No caso do regime aberto, em muitos estados, foi informalmente substituído pela prisão domiciliar, em qual o condenado recolhe-se à sua residência, no período noturno.

O presente Projeto, portanto, visa oferecer um tratamento mais adequado à matéria, conjugando-se o efetivo cumprimento de pena pelo condenado, com a sua indispensável reinserção social. Com efeito, as penas restritivas de direito serão aplicadas em caso de condenação por pena privativa de liberdade não superior a seis anos, em vez do limite de quatro anos atualmente em vigor.

Trata-se de iniciativa que demonstra a real situação do sistema prisional para a sociedade, haja vista que as condições de cumprimento do regime semiaberto nunca foram completamente colocadas em prática. Ademais, as penas restritivas de direito, quais sejam: prestação pecuniária; perda de bens e valores; prestação de serviço à comunidade; interdição temporária de direitos; e limitação de fim de semana, são comprovadamente mais adequadas para a ressocialização dos condenados não-reincidentes em crimes cometidos sem violência ou grave ameaça.

Creemos que a nossa proposição atende, a um só tempo, os desejos do grupo social, porquanto impõe restrições de direito aos condenados, bem como pune o delinquente, mediante reprimenda efetiva, porém digna. Vale ressaltar, como é por todos sabido, que as penitenciárias brasileiras são universidades do crime e em nada contribuem para o retorno normal dos indivíduos à sociedade.

Certos de que o projeto aperfeiçoa a legislação penal e contribui para evitar a superpopulação carcerária, enquanto não sobrevier uma política de construção de presídios e centros de custódia que promovam a efetiva ressocialização dos condenados, pedimos aos ilustres Parlamentares que votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador WILDER MORAIS